



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUT.

Em

14/05/03

VL BRUNELLI

PROJETO DE LEI Nº PL 410/2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e em

seguida, à CAS, CFOF e CCJ:

Em 14/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o programa de incentivo a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal denominado "Dinheiro Vivo", no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Cria o Programa de Incentivo a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, denominado "Dinheiro Vivo", no âmbito do Distrito Federal.

Art 2º - Compreende o programa "Dinheiro Vivo", ao pagamento de 1% (um por cento) da totalidade das notas fiscais ou cupons fiscais originais apresentados pelas entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, à Secretaria de Estado de Fazenda.

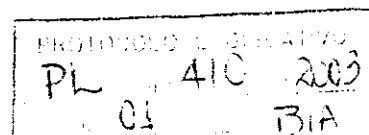
§ 1º - É vedado a exigência de que as notas fiscais ou cupons fiscais sejam emitidos em favor das entidades.

§ 2º - O repasse de que trata este artigo, será efetivado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - A nota fiscal ou cupom fiscal deverão ter sido emitidos no exercício fiscal em que for requerido o benefício.

Art. 3º - Para o recebimento do benefício instituído por esta lei, as entidades devem:

- I - se cadastrar na Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - fazer prova, da qualidade de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos;
- III - formar um Conselho, de pelo menos três membros, que ficará responsável pela aplicação dos recursos.





Art. 4º - A entidade beneficiária, apenas poderá empregar a importância recebida em aquisição ou reforma de sua sede própria, na compra de equipamentos, remédios e alimentação.

Art. 5º - As entidades deverão apresentar a cada seis meses a prestação de contas à Secretaria de Estado de Fazenda, sob pena de exclusão do programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa despertar na população a consciência tributária.

Se todos exigirem, no ato do consumo a emissão de notas fiscais, será um grande instrumento ao combate à sonegação fiscal, o que irá proporcionar significativamente, um aumento da receita nos cofres públicos.

Apenas para ilustrarmos, se uma entidade religiosa e seus membros, reunirem notas fiscais que somam uma importância de R\$ 100 mil, terá direito a R\$ 1 mil, podendo empregá-los em aquisição ou reformas de sua sede própria, na compra de equipamentos, remédios e alimentação.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP

